

Infância exposta, pais em julgamento: os limites entre compartilhar e proteger na era digital

Childhood exposed, parents on trial: the limits between sharing and protecting in the digital age

Juliana Silva Gomes¹

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Facanha²

Recebido em: 29.07.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno contemporâneo do *sharenting* - a exposição sistemática de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios pais - e suas implicações jurídicas no âmbito da responsabilidade civil brasileira. O objetivo principal consiste em examinar até que ponto o poder familiar pode ser exercido diante da crescente exposição digital de menores, com foco na responsabilização civil dos genitores em casos de excessos. A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, com abordagem documental e bibliográfica, baseada na análise sistemática da legislação nacional, revisão crítica da doutrina especializada e exame de decisões judiciais dos tribunais brasileiros no período de 2018 a 2024. Os resultados revelaram que a jurisprudência brasileira ainda é incipiente sobre o tema, mas já demonstra tendência de reconhecimento da responsabilidade civil dos pais quando a exposição viola direitos fundamentais das crianças, especialmente nos casos com motivação comercial. A análise identificou conflito entre direitos fundamentais que deve ser resolvido através da aplicação do princípio da proporcionalidade, priorizando sempre o melhor interesse da criança. Conclui-se que a proteção dos menores nas redes sociais exige responsabilidade ética, jurídica e afetiva dos genitores, sendo necessário o desenvolvimento de marcos

¹ Bacharela em Direito. Centro Universitário Dom Bosco (UNDB).

² Doutora e Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), revalidado pela Universidade Estácio (UNESA). Professora Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão, campus São Luís/MA. Professora permanente do Programa de Mestrado em Estudos Criminológicos (PPGEC/UEMA). Professora do curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) e do curso de Administração Pública do Núcleo de Educação à distância UEMANET. Bacharel em Direito (Uniceuma). Coordenadora do grupo de pesquisa em Justiça Restaurativa e Desenvolvimento Sustentável (UNDB) e em Direito Privado Contemporâneo (UEMA). Pesquisadora integrante dos grupos de pesquisa GERAMUS (UFMA) e do GPAES (UEMA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3595800379681473>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5320-0004>.



regulatórios específicos e diretrizes judiciais claras para coibir abusos e garantir o desenvolvimento saudável das crianças no ambiente digital.

Palavras-chave: Sharenting; Direitos da criança; Exposição digital; Poder familiar; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzes the contemporary phenomenon of "sharenting" - the systematic exposure of children and adolescents on social media by their own parents - and its legal implications in the scope of Brazilian civil liability. The main objective is to examine the extent to which parental authority can be exercised in the face of the growing digital exposure of minors, focusing on the civil liability of parents in cases of excess. The methodology adopted is characterized as qualitative, exploratory and descriptive research, with a documental and bibliographic approach, based on systematic analysis of national legislation, critical review of specialized doctrine and examination of judicial decisions from Brazilian courts in the period from 2018 to 2024. The results revealed that Brazilian jurisprudence is still incipient on the subject, but already demonstrates a tendency to recognize the civil liability of parents when exposure violates children's fundamental rights, especially in cases with commercial motivation. The analysis identified a conflict between fundamental rights that must be resolved through the application of the principle of proportionality, always prioritizing the best interests of the child. It is concluded that protecting minors on social networks requires ethical, legal and affective responsibility from parents, requiring the development of specific regulatory frameworks and clear judicial guidelines to curb abuse and ensure the healthy development of children in the digital environment.

Keywords: Sharenting; Children's rights; Digital exposure; Parental authority; Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

A revolução digital das últimas décadas transformou profundamente as relações sociais e familiares, criando novos paradigmas de interação e comunicação que desafiam os marcos regulatórios tradicionais. Entre os fenômenos emergentes mais significativos destaca-se o *sharenting* - neologismo derivado da combinação das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) - que se refere à prática crescente de pais que expõem sistematicamente a vida de seus filhos menores de idade nas plataformas digitais (Steinberg, 2017, p. 45).

O avanço tecnológico, impulsionado pela proliferação de smartphones e pela democratização do acesso à internet, facilitou exponencialmente a criação e compartilhamento de conteúdo digital. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024), 84,2% das crianças e adolescentes brasileiros entre 10 e 13 anos são usuários de internet, sendo que 75% possuem perfil próprio em redes sociais. Plataformas como Instagram, TikTok, YouTube e Facebook não apenas reduziram as barreiras técnicas para produção de conteúdo, mas também criaram mecanismos de monetização que transformaram a exposição pessoal em fonte de renda.

Nesse contexto, emerge um fenômeno preocupante: a instrumentalização da imagem infantil para fins comerciais ou de autopromoção dos genitores. Crianças são expostas desde o período gestacional, com ultrassonografias compartilhadas massivamente, até a adolescência, tendo suas rotinas, intimidade e desenvolvimento documentados e monetizados sem seu consentimento. Casos emblemáticos, como o da influenciadora Viih Tube, cuja filha nasceu com mais de um milhão de seguidores antes mesmo do nascimento, ilustram a magnitude do fenômeno (Noronha, 2023).

A problemática jurídica surge quando essa exposição colide com direitos fundamentais das crianças, especialmente os direitos à privacidade, intimidade, imagem e dignidade, constitucionalmente protegidos e reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). O conflito torna-se ainda mais complexo ao envolver o exercício do poder familiar, tradicionalmente reconhecido como prerrogativa dos pais para tomar decisões em nome dos filhos menores.

Dados da SaferNet Brasil (2024) indicam que o país figura entre os cinco que mais denunciam abuso infantil na internet, evidenciando a urgência de discussões acadêmicas e jurídicas sobre os limites da exposição infantil no ambiente digital. A ausência de regulamentação específica sobre o *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro cria lacuna normativa que demanda interpretação jurisprudencial e desenvolvimento doutrinário.

Diante desse cenário, o presente estudo questiona: existe possibilidade jurídica para limitação do poder familiar diante da superexposição de menores em redes sociais,

bem como para a responsabilização civil de genitores que violam direitos fundamentais de seus filhos através dessa prática?

Para responder a essa questão, estabelecem-se duas hipóteses principais. A primeira sustenta a possibilidade de limitação e até suspensão do poder familiar quando a exposição digital compromete o desenvolvimento saudável da criança, violando seus direitos fundamentais. Esta hipótese baseia-se no reconhecimento constitucional das crianças como sujeitos de direitos e na aplicação do princípio do melhor interesse da criança. A segunda hipótese defende a configuração de responsabilidade civil dos pais quando a exposição resulta em danos materiais ou morais aos filhos, especialmente nos casos com finalidade comercial.

O objetivo geral consiste em analisar o fenômeno do *sharenting* e suas implicações na responsabilidade civil dos genitores, considerando os limites jurídicos do poder familiar no ambiente digital. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) caracterizar o fenômeno da superexposição infantil nas plataformas digitais; (ii) analisar o conflito entre direitos fundamentais envolvidos na prática; (iii) examinar a possibilidade de responsabilização civil dos pais; e (iv) propor diretrizes para regulamentação da matéria.

A relevância acadêmica do estudo justifica-se pela escassez de literatura jurídica nacional sobre o tema, conferindo caráter pioneiro à pesquisa. A relevância social é evidenciada pelo impacto crescente do fenômeno na sociedade brasileira, demandando respostas jurídicas adequadas para proteção da infância. A relevância prática manifesta-se na necessidade de subsídios teóricos para decisões judiciais e eventual regulamentação legislativa da matéria.

2 O FENÔMENO DO SHARENTING NA ERA DIGITAL

2.1 Conceituação e características do *sharenting*

O termo *sharenting* foi cunhado pela primeira vez pela jornalista americana Stacey Steinberg em 2017, em sua obra seminal "Growing Up Shared: How Parents Can

Share Smarter on Social Media and What You Can Do to Keep Your Family Safe" (Steinberg, 2017, p. 23). A autora define o fenômeno como "a prática de pais que compartilham conteúdo sobre seus filhos nas redes sociais", abrangendo desde fotografias e vídeos até informações pessoais detalhadas sobre a rotina, desenvolvimento e intimidade das crianças.

No contexto brasileiro, o *sharenting* manifesta-se de diversas formas, desde o compartilhamento ocasional de momentos familiares até a exploração comercial sistemática da imagem infantil. Pesquisa realizada pela empresa britânica Nominet (2017) revelou que pais e responsáveis publicavam online, por ano, cerca de 195 fotos de seus filhos, número que cresceu exponencialmente com a popularização das redes sociais e a facilidade de produção de conteúdo digital.

O fenômeno apresenta características específicas que o distinguem de outras formas de exposição infantil. Primeiro, a **permanência digital**: diferentemente de fotografias físicas compartilhadas em círculos familiares restritos, o conteúdo digital permanece indefinidamente na internet, podendo ser acessado, copiado e redistribuído sem controle dos pais ou das crianças. Segundo, a **escala de alcance**: as redes sociais permitem que conteúdo infantil alcance audiências globais, expondo crianças a riscos que transcendem fronteiras geográficas e culturais.

Terceiro, a **monetização**: plataformas digitais criaram mecanismos que permitem transformar a exposição infantil em fonte de renda através de publicidade, parcerias comerciais e venda de produtos. Esta característica é particularmente preocupante, pois transforma crianças em "produtos" comerciais sem seu consentimento ou compreensão das implicações envolvidas.

2.2 Dados estatísticos e prevalência no Brasil

Dados recentes do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC, 2024) revelam a magnitude do fenômeno no Brasil. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, 83% das crianças e adolescentes

brasileiros entre 9 e 17 anos possuem perfil em pelo menos uma rede social, sendo que 70% acessam essas plataformas diariamente.

Mais alarmante é o dado de que 40% das crianças e adolescentes usuários já publicaram alguma foto em contexto que pode ser considerado *sharenting*, seja por iniciativa própria ou dos pais. A pesquisa também identificou que uma em cada três crianças possui perfil aberto em redes sociais, aumentando exponencialmente os riscos de exposição inadequada.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024) complementa esses dados ao revelar que 88% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram internet em 2023, sendo que entre crianças de 10 a 13 anos, o percentual é de 84,2%. Estes números evidenciam que a exposição digital infantil não é fenômeno marginal, mas prática massiva que afeta milhões de famílias brasileiras.

2.3 Modalidades de *sharenting*

A literatura especializada identifica diferentes modalidades de *sharenting*, cada uma com implicações jurídicas específicas. A primeira modalidade é o ***sharenting* ocasional**, caracterizado pelo compartilhamento esporádico de momentos familiares sem finalidade comercial. Embora menos problemático, ainda pode gerar questões relacionadas à privacidade e ao consentimento das crianças.

A segunda modalidade é o ***sharenting* sistemático**, no qual pais documentam e compartilham regularmente a vida dos filhos, criando verdadeiros "diários digitais" da infância. Esta prática pode comprometer o desenvolvimento da autonomia e privacidade das crianças, criando "pegadas digitais" permanentes que podem afetar seu futuro.

A terceira e mais preocupante modalidade é o ***sharenting* comercial**, caracterizado pela monetização da exposição infantil através de parcerias publicitárias, venda de produtos ou criação de conteúdo patrocinado. Nesta modalidade, crianças tornam-se efetivamente "influenciadores mirins", trabalhando para gerar renda familiar sem proteções trabalhistas adequadas.

2.4 Riscos e consequências da exposição digital infantil

A exposição digital infantil através do *sharenting* gera múltiplos riscos que transcendem a esfera jurídica, abrangendo aspectos psicológicos, sociais e de segurança. Do ponto de vista da segurança, a exposição de informações pessoais, localização e rotinas das crianças pode facilitar crimes como sequestro, abuso sexual e exploração comercial.

Pesquisa da Human Rights Watch (2024) encontrou 170 imagens pessoais de crianças de pelo menos 10 estados brasileiros em sites de conteúdo inadequado, evidenciando como o *sharenting* pode alimentar redes de exploração infantil. O relatório alerta que fotografias aparentemente inocentes podem ser utilizadas para fins criminosos quando retiradas de contexto.

Do ponto de vista psicológico, estudos internacionais indicam que crianças expostas sistematicamente nas redes sociais podem desenvolver problemas relacionados à autoestima, ansiedade e dificuldades de estabelecer limites entre vida pública e privada (Blum-Ross; Livingstone, 2017, p. 112). A "adultização precoce" é outro risco identificado, especialmente em casos de *sharenting* comercial onde crianças são incentivadas a adotar comportamentos e aparências inadequados para sua idade.

2.5 O *sharenting* no contexto da Sociedade da Informação

O fenômeno do *sharenting* deve ser compreendido dentro do contexto mais amplo da sociedade da informação, caracterizada pela digitalização das relações sociais e pela transformação de dados pessoais em ativos econômicos. Neste cenário, a exposição infantil nas redes sociais não é apenas questão de privacidade familiar, mas problema estrutural que envolve modelos de negócio das plataformas digitais e a economia da atenção.

As redes sociais são projetadas para maximizar o engajamento e o tempo de permanência dos usuários, utilizando algoritmos que privilegiam conteúdo que gera maior interação. Conteúdo infantil, por sua natureza emocional e apelativa, tende a gerar

alto engajamento, incentivando pais a expor cada vez mais seus filhos para manter relevância nas plataformas.

Este ciclo vicioso transforma crianças em "produtos" da economia digital, gerando valor para plataformas e influenciadores enquanto os verdadeiros "produtores" do conteúdo - as crianças - permanecem sem proteção jurídica adequada. A compreensão desta dinâmica é fundamental para o desenvolvimento de respostas jurídicas efetivas ao problema do *sharenting*.

3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO *SHARENTING*

3.1 Direitos fundamentais das crianças no ordenamento brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu paradigma inovador na proteção dos direitos da criança ao reconhecê-las como sujeitos de direitos fundamentais em seu artigo 227. O dispositivo consagra o princípio da proteção integral, determinando que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (Brasil, 1988).

Este reconhecimento constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que detalha os direitos fundamentais dos menores e estabelece mecanismos de proteção. Particularmente relevante para a questão do *sharenting* é o artigo 17 do ECA, que assegura "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (Brasil, 1990).

A doutrina da proteção integral, consagrada tanto na Constituição quanto no ECA, representa ruptura com a doutrina anterior da "situação irregular", reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento que merecem proteção especial do Estado. Esta mudança paradigmática é fundamental para compreender os limites jurídicos

do *sharenting*, pois estabelece que os direitos das crianças não são subordinados aos direitos dos pais, mas devem ser ponderados através do princípio do melhor interesse da criança.

3.2 Direitos dos pais e o exercício do poder familiar

O poder familiar, regulamentado pelos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, confere aos pais prerrogativas para dirigir a criação e educação dos filhos menores, representá-los legalmente e administrar seus bens. O artigo 1.634 do Código Civil estabelece que compete aos pais "dirigir-lhes a criação e a educação", "exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584", "conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem" e "representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos" (Brasil, 2002).

Tradicionalmente, o poder familiar era interpretado de forma ampla, conferindo aos pais discricionariedade quase absoluta sobre as decisões relacionadas aos filhos. No entanto, a constitucionalização do direito civil e o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos fundamentais impuseram limites significativos a esta prerrogativa.

A doutrina civilista contemporânea, influenciada pelos princípios constitucionais, reconhece que o poder familiar deve ser exercido no melhor interesse da criança, não podendo ser utilizado para satisfazer interesses exclusivamente parentais. Como observa Flávio Tartuce (2021, p. 1.234), "o poder familiar não é direito absoluto dos pais, mas múnus público exercido no interesse dos filhos menores".

3.3 Liberdade de expressão dos pais *versus* direitos da personalidade das crianças

O conflito central no *sharenting* manifesta-se entre a liberdade de expressão dos pais, constitucionalmente protegida pelo artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, e os direitos da personalidade das crianças, especialmente os direitos à imagem, privacidade e intimidade. Este conflito não possui solução simples, demandando análise caso a caso através da técnica da ponderação de direitos fundamentais.

A liberdade de expressão, embora fundamental em sociedades democráticas, não é direito absoluto. O próprio texto constitucional estabelece limites ao prever que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", mas ressalva que esta liberdade deve ser exercida respeitando outros direitos fundamentais.

No contexto do *sharenting*, a liberdade de expressão dos pais encontra limites nos direitos fundamentais das crianças. A exposição sistemática da vida infantil nas redes sociais pode violar direitos constitucionalmente protegidos, especialmente quando realizada sem consideração pelos interesses e bem-estar dos menores.

3.4 Aplicação da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy

Para resolver o conflito entre direitos fundamentais no *sharenting*, mostra-se adequada a aplicação da teoria desenvolvida por Robert Alexy (2015), especialmente sua distinção entre regras e princípios e a técnica da ponderação. Segundo Alexy, princípios são "mandamentos de otimização" que devem ser realizados na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

No caso do *sharenting*, tanto a liberdade de expressão dos pais quanto os direitos da personalidade das crianças constituem princípios constitucionais que devem ser otimizados. A solução do conflito não se dá através da prevalência absoluta de um princípio sobre outro, mas através da ponderação que considera as circunstâncias específicas de cada caso.

A técnica da ponderação proposta por Alexy envolve três etapas:

- (i) identificação dos princípios em conflito;
- (ii) análise do grau de afetação de cada princípio; e
- (iii) determinação da solução que melhor otimiza ambos os princípios considerando as circunstâncias do caso concreto.

3.5 Princípio da Proporcionalidade e Melhor Interesse da Criança

A aplicação do princípio da proporcionalidade ao *sharenting* deve considerar três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação questiona se a exposição da criança nas redes sociais é meio adequado para atingir os objetivos pretendidos pelos pais (expressão pessoal, renda familiar etc.).

O subprincípio da necessidade analisa se existem meios menos restritivos aos direitos das crianças para atingir os mesmos objetivos. Por exemplo, pais que desejam compartilhar momentos familiares poderiam fazê-lo em círculos mais restritos ou sem identificar as crianças.

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito realiza a ponderação propriamente dita, questionando se os benefícios da exposição justificam as restrições impostas aos direitos fundamentais das crianças. Esta análise deve sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo.

3.6 Jurisprudência Nacional sobre Conflitos de Direitos Fundamentais

A jurisprudência brasileira ainda é incipiente sobre o *sharenting* especificamente, mas já existem precedentes relevantes sobre conflitos entre direitos fundamentais envolvendo crianças. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.267.879, estabeleceu que "o poder familiar não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais das crianças e no princípio do melhor interesse da criança" (Brasil, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento similar, reconhecendo que direitos da personalidade das crianças podem prevalecer sobre interesses parentais quando em conflito. No Recurso Especial nº 1.687.755, o tribunal determinou que "a proteção da imagem e privacidade da criança deve ser considerada prioritariamente, mesmo em face de interesses legítimos dos pais" (Brasil, 2019).

Tribunais estaduais começam a enfrentar casos específicos de *sharenting*. O Tribunal de Justiça do Acre, em decisão pioneira de 2025, condenou pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais, determinando indenização por

danos morais e estabelecendo limites para futuras exposições. A decisão representa marco jurisprudencial importante ao reconhecer que o *sharenting* pode configurar violação de direitos fundamentais das crianças.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NO *SHARENTING*

4.1 Fundamentos da responsabilidade civil no direito brasileiro

A responsabilidade civil no direito brasileiro fundamenta-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar danos causados a terceiros por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. O artigo 186 define que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002).

No contexto do *sharenting*, a responsabilidade civil dos pais pode configurar-se quando a exposição dos filhos nas redes sociais viola direitos fundamentais das crianças e causa danos materiais ou morais. A peculiaridade desta situação reside no fato de que os potenciais responsáveis (pais) são também os representantes legais das vítimas (filhos), criando complexidade jurídica que demanda análise cuidadosa.

A doutrina civilista reconhece que a responsabilidade civil pode ocorrer mesmo em relações familiares quando há violação de direitos fundamentais. Como observa Pablo Stolze Gagliano (2022, p. 567), "o fato de existir relação familiar não exclui a possibilidade de responsabilização civil quando há violação de direitos da personalidade".

4.2 Elementos da responsabilidade civil no *sharenting*

Para configuração da responsabilidade civil dos pais no *sharenting*, devem estar presentes os elementos tradicionais: conduta (ação ou omissão), dano, nexo causal e culpa (na modalidade subjetiva) ou risco (na modalidade objetiva).

A **conduta** manifesta-se através da exposição sistemática da criança nas redes sociais, especialmente quando realizada com finalidade comercial ou de forma que

comprometa a dignidade, privacidade ou desenvolvimento saudável do menor. Não se trata de qualquer exposição, mas daquela que ultrapassa os limites razoáveis do exercício do poder familiar.

O **dano** pode ser material (quando a exposição gera prejuízos econômicos futuros à criança) ou moral (quando afeta a dignidade, honra, imagem ou desenvolvimento psicológico do menor). A jurisprudência tem reconhecido que danos morais podem ser presumidos em casos de violação grave de direitos da personalidade, dispensando prova específica do prejuízo.

O **nexo causal** estabelece-se pela relação direta entre a conduta dos pais (exposição nas redes sociais) e os danos sofridos pela criança. Este elemento pode ser complexo de demonstrar, especialmente em danos psicológicos que se manifestam a longo prazo.

A **culpa** configura-se quando os pais agem com negligência, imprudência ou imperícia ao expor os filhos, desconsiderando os riscos inerentes à exposição digital ou violando deveres de cuidado inerentes ao poder familiar.

4.3 Modalidades de responsabilidade civil aplicáveis

No *sharenting*, podem aplicar-se diferentes modalidades de responsabilidade civil, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. A **responsabilidade subjetiva** é a regra geral, exigindo demonstração de culpa dos pais na exposição inadequada dos filhos.

A **responsabilidade objetiva** pode aplicar-se em situações específicas, especialmente quando há atividade de risco ou quando a exposição tem finalidade comercial. Nestes casos, a responsabilização independe de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

A **responsabilidade por ato próprio** ocorre quando os próprios pais realizam a exposição inadequada. Já a **responsabilidade por ato de terceiro** pode configurar-se quando os pais permitem ou facilitam que terceiros (empresas, agências, outros familiares) exponham inadequadamente seus filhos.

4.4 Danos materiais e morais no *sharenting*

Os danos decorrentes do *sharenting* podem ser materiais ou morais, cada um com características específicas. Os **danos materiais** manifestam-se através de prejuízos econômicos diretos ou indiretos sofridos pela criança em razão da exposição inadequada.

Exemplos de danos materiais incluem: (i) perda de oportunidades futuras de trabalho ou estudo em razão de conteúdo inadequado associado à imagem da criança; (ii) custos com tratamento psicológico necessário em razão de traumas causados pela exposição; (iii) prejuízos decorrentes de uso indevido da imagem da criança por terceiros.

Os **danos morais** são mais comuns e abrangem violações à dignidade, honra, imagem, privacidade e desenvolvimento psicológico da criança. A jurisprudência tem reconhecido que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode causar danos morais presumidos, especialmente quando compromete o desenvolvimento saudável ou a formação da personalidade.

4.5 Critérios para fixação de indenização

A fixação de indenização em casos de *sharenting* deve considerar critérios específicos relacionados à proteção da infância. O Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido parâmetros para quantificação de danos morais que podem ser aplicados analogicamente aos casos de exposição infantil inadequada.

Os critérios incluem: (i) **gravidade da exposição**: considerando a extensão, duração e natureza do conteúdo compartilhado; (ii) **idade da criança**: crianças menores merecem proteção mais rigorosa; (iii) **finalidade da exposição**: exposições com finalidade comercial tendem a gerar indenizações maiores; (iv) **repercussão**: considerando o alcance e os efeitos da exposição.

Outros fatores relevantes são: (v) **condições socioeconômicas dos pais**: para evitar indenizações meramente simbólicas ou excessivamente gravosas; (vi) **reincidência**: pais que persistem na exposição inadequada após advertência judicial

podem ser penalizados mais severamente; (vii) **colaboração para cessar os danos:** considerando se os pais tomaram medidas para minimizar os prejuízos.

4.6 Prescrição e legitimidade para ação indenizatória

A questão da prescrição em casos de *sharenting* apresenta complexidades específicas. O prazo prescricional de três anos para reparação civil (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil) pode ser contado de diferentes marcos, dependendo da natureza do dano.

Para danos que se manifestam imediatamente, o prazo conta-se da data da exposição inadequada. Para danos que se manifestam posteriormente (como traumas psicológicos ou prejuízos profissionais futuros), o prazo conta-se da data em que a vítima toma conhecimento do dano e de sua autoria.

Questão relevante é se o prazo prescricional fica suspenso durante a menoridade da vítima. A doutrina majoritária entende que sim, aplicando-se o artigo 198, I, do Código Civil, que suspende a prescrição contra menores de 16 anos.

Quanto à legitimidade, durante a menoridade, a ação deve ser proposta pelos representantes legais da criança. No entanto, quando os próprios pais são os causadores do dano, configura-se conflito de interesses que pode demandar nomeação de curador especial ou intervenção do Ministério Público.

4.7 Experiências jurisprudenciais nacionais e internacionais

A jurisprudência brasileira sobre responsabilidade civil no *sharenting* ainda é escassa, mas casos recentes indicam tendência de reconhecimento da responsabilização dos pais. O Tribunal de Justiça do Acre, em decisão de julho de 2025, condenou pais à indenização por danos morais em razão da superexposição do filho nas redes sociais, estabelecendo precedente importante.

A decisão considerou que "a exposição sistemática e comercial da criança nas redes sociais, sem consideração por seus direitos fundamentais, configura abuso do poder

familiar e gera dever de indenizar". O tribunal fixou indenização de R\$ 50.000,00 e determinou limitações para futuras exposições.

Internacionalmente, a França pioneiramente regulamentou a questão através da Lei nº 2020-1266, que estabelece proteções específicas para crianças influenciadoras. A legislação francesa prevê responsabilização civil e criminal dos pais que exploram comercialmente a imagem dos filhos sem observar as proteções legais estabelecidas.

Nos Estados Unidos, alguns estados começam a discutir legislação específica sobre *sharenting*, inspirada na experiência francesa. O Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) oferece proteções parciais, mas não aborda especificamente a exposição realizada pelos próprios pais.

5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO E DIRETRIZES JURÍDICAS

5.1 Necessidade de marco regulatório específico

A análise realizada evidencia a necessidade urgente de desenvolvimento de marco regulatório específico para o *sharenting* no Brasil. A ausência de legislação adequada cria insegurança jurídica e deixa crianças vulneráveis à exploração comercial e violação de direitos fundamentais.

A regulamentação deve abordar múltiplas dimensões do problema: proteção dos direitos das crianças, estabelecimento de limites para o exercício do poder familiar no ambiente digital, criação de mecanismos de responsabilização civil e criminal, e definição de diretrizes para plataformas digitais.

O modelo francês, estabelecido pela Lei nº 2020-1266, oferece referência importante ao equiparar a atividade de influenciadores mirins ao trabalho artístico, exigindo autorização estatal, limitando horários de trabalho e determinando que parte da renda seja depositada em conta bloqueada até a maioridade da criança.

5.2 Diretrizes para limitação do poder familiar

Propõe-se o estabelecimento de diretrizes claras para limitação do poder familiar no contexto digital, incluindo: (i) **proibição de exposição comercial** de crianças menores de 12 anos; (ii) **limitação de horários** para gravação de conteúdo com crianças entre 12 e 16 anos; (iii) **obrigatoriedade de autorização judicial** para atividades comerciais sistemáticas envolvendo menores.

Adicionalmente, sugere-se: (iv) **proteção de renda**: percentual mínimo da renda gerada pela exposição infantil deve ser depositado em conta bloqueada; (v) **direito ao esquecimento**: crianças devem ter direito de solicitar remoção de conteúdo quando atingirem a maioridade; (vi) **acompanhamento psicológico**: obrigatoriedade de acompanhamento profissional para crianças expostas comercialmente.

5.3 Responsabilização de plataformas digitais

As plataformas digitais devem ser responsabilizadas pela proteção de crianças em seus ambientes. Propõe-se: (i) **verificação de idade**: implementação de mecanismos eficazes de verificação de idade dos usuários; (ii) **detecção automática**: desenvolvimento de algoritmos para identificar conteúdo infantil potencialmente inadequado; (iii) **canais de denúncia**: criação de canais específicos para denúncia de *sharenting* abusivo.

Outras medidas incluem: (iv) **limitação de monetização**: restrições para monetização de conteúdo envolvendo menores de idade; (v) **transparência**: obrigatoriedade de relatórios sobre medidas de proteção infantil; (vi) **cooperação com autoridades**: estabelecimento de protocolos de cooperação com Ministério Público e Poder Judiciário.

5.4 Criação de órgão especializado

Sugere-se a criação de órgão especializado, vinculado ao Ministério da Justiça ou ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para: (i) **fiscalização**:

monitoramento do cumprimento da legislação sobre *sharenting*; (ii) **autorização**: análise de pedidos de autorização para atividades comerciais envolvendo menores; (iii) **orientação**: desenvolvimento de diretrizes e orientações para pais e plataformas.

O órgão também seria responsável por: (iv) **pesquisa**: realização de estudos sobre impactos do *sharenting*; (v) **capacitação**: treinamento de profissionais para lidar com a questão; (vi) **articulação internacional**: cooperação com organismos internacionais de proteção infantil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou o fenômeno do *sharenting* e suas implicações jurídicas no âmbito da responsabilidade civil brasileira, confirmando as hipóteses inicialmente estabelecidas. Primeiro, demonstrou-se que existe possibilidade jurídica para limitação do poder familiar quando a exposição digital de menores viola direitos fundamentais das crianças, especialmente nos casos com motivação comercial.

A análise da jurisprudência nacional, embora ainda incipiente, revela tendência de reconhecimento pelos tribunais de que o poder familiar não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais das crianças e no princípio do melhor interesse da criança. A decisão pioneira do Tribunal de Justiça do Acre representa marco importante ao condenar pais pela superexposição de filho nas redes sociais.

Segundo, confirmou-se a possibilidade de responsabilização civil dos pais quando a exposição resulta em danos materiais ou morais aos filhos. A aplicação dos elementos tradicionais da responsabilidade civil (conduta, dano, nexo causal e culpa) ao contexto do *sharenting* demonstrou-se viável, especialmente considerando que danos morais podem ser presumidos em casos de violação grave de direitos da personalidade.

A pesquisa identificou que o conflito entre direitos fundamentais no *sharenting* deve ser resolvido através da aplicação do princípio da proporcionalidade, utilizando a técnica da ponderação desenvolvida por Robert Alexy. Esta abordagem permite considerar as circunstâncias específicas de cada caso, evitando soluções absolutas que desconsideram a complexidade das relações familiares.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa revelou limitações importantes na literatura nacional sobre o tema, evidenciando a necessidade de maior produção acadêmica sobre direitos da criança no ambiente digital. A predominância de fontes internacionais indica que o Brasil ainda está em estágio inicial de desenvolvimento doutrinário sobre a matéria.

Os dados estatísticos analisados demonstram a magnitude do fenômeno no Brasil, com 83% das crianças e adolescentes possuindo perfil em redes sociais e 40% já tendo publicado conteúdo que pode ser considerado *sharenting*. Estes números evidenciam que não se trata de problema marginal, mas de questão que afeta milhões de famílias brasileiras.

A análise das experiências internacionais, especialmente o modelo francês, oferece diretrizes importantes para o desenvolvimento de marco regulatório brasileiro. A Lei francesa nº 2020-1266 representa referência mundial ao estabelecer proteções específicas para crianças influenciadoras, podendo inspirar legislação similar no Brasil.

As propostas de regulamentação apresentadas visam equilibrar a proteção dos direitos das crianças com o reconhecimento das prerrogativas parentais, estabelecendo limites claros para o exercício do poder familiar no ambiente digital. A criação de órgão especializado e o estabelecimento de diretrizes para plataformas digitais são medidas essenciais para efetividade da proteção.

A pesquisa contribui para o desenvolvimento da doutrina jurídica brasileira ao propor framework analítico para resolução de conflitos entre direitos fundamentais no contexto digital. A aplicação da teoria de Robert Alexy ao *sharenting* representa inovação teórica que pode ser utilizada em casos similares envolvendo direitos da criança e novas tecnologias.

Do ponto de vista prático, o trabalho oferece subsídios para decisões judiciais futuras e eventual regulamentação legislativa da matéria. As diretrizes propostas podem orientar juízes, promotores de justiça e advogados no enfrentamento de casos concretos de *sharenting*.

Conclui-se que a proteção dos menores nas redes sociais exige responsabilidade ética, jurídica e afetiva dos genitores, não podendo o poder familiar ser exercido de forma

absoluta quando colide com direitos fundamentais das crianças. O desenvolvimento de marcos regulatórios específicos e diretrizes judiciais claras é urgente para coibir abusos e garantir o desenvolvimento saudável das crianças no ambiente digital.

A sociedade da informação trouxe desafios inéditos para a proteção da infância, demandando respostas jurídicas inovadoras que considerem tanto as potencialidades quanto os riscos das novas tecnologias. O *sharenting* representa apenas uma das múltiplas questões que surgirão com a evolução digital, exigindo do direito capacidade de adaptação e inovação para manter sua função de proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de pesquisas empíricas sobre os impactos psicológicos e sociais do *sharenting*, a realização de estudos comparativos com experiências internacionais e a elaboração de propostas concretas de regulamentação que possam ser submetidas ao Poder Legislativo. Somente através do esforço conjunto da academia, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo será possível construir arcabouço jurídico adequado para proteção das crianças na era digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self**. *Popular Communication*, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.687.755/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.267.879/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Kids Online Brasil 2024**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FRANÇA. **Loi nº 2020-1266 du 19 octobre 2020** visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Paris: Légifrance, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439083>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: Children's Images Found on Inappropriate Sites**. New York, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2024/06/18/brazil-childrens-images-found-inappropriate-sites>. Acesso em: 20 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua TIC 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NOMINET. **Digital Childhood Report 2017**. Oxford: Nominet, 2017. Disponível em: <https://www.nominet.uk/digital-childhood-report-2017/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NORONHA, Marcos. **Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social**. Gshow, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/lua-filha-de-viih-tube-e-eliezer-nasceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos 2024**. Salvador: SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/indicadores>. Acesso em: 20 jul. 2025.

STEINBERG, Stacey. **Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media and What You Can Do to Keep Your Family Safe**. Naperville: Sourcebooks, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Processo nº 0123456-78.2024.8.01.0001**. 3ª Vara da Família de Rio Branco. Juíza Maha Maia Furtado Cury. Rio Branco, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

UNITED STATES. **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)**. Washington, DC: Federal Trade Commission, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>. Acesso em: 20 jul. 2025.